



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora	Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	41
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	51

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Segunda Câmara Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 17 de dezembro de 2019.

#### DELIBERAÇÃO AC02 - 11/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7073/2015  
PROCOLO: 1594860  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS  
INTERESSADA: FERNANDA DE PAULA SILVA - EPP  
VALOR: R\$ 258.919,87  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS – TERMOS ADITIVOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.**

A formalização do contrato administrativo para prestação de serviços de transporte de escolar é declarada regular ao apresentar cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante determinação legal, e instruída com os documentos obrigatórios, assim como a formalização do termo aditivo, cujo objeto é aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro no km/rodado e prorrogação do prazo, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade formalização do Contrato nº 21/2015, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Fernanda de Paula Silva – EPP, a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, e a regularidade da execução financeira contratual; com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes aos Termos Aditivos, devendo comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

#### DELIBERAÇÃO AC02 - 31/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15324/2016  
PROCOLO: 1705902  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA  
INTERESSADO: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA  
VALOR: R\$ 712.800,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE EMULSÃO ASFÁLTICA – CELEBRAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

A celebração do instrumento contratual substitutivo (nota de empenho) antes de iniciada a vigência da Ata de Registro de Preços enseja a declaração de irregularidade da segunda fase e aplicação de multa ao responsável. A execução financeira é declarada regular ao comprovar o correto processamento da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 980/2016), correspondente a 2ª fase pelo fato de sua celebração ter ocorrido antes de iniciada a vigência da Ata de Registro de Preços da qual foi derivado; pela regularidade da execução financeira do instrumento de Contrato Substitutivo (Nota de Empenho nº 980/2016), correspondente a 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, responsável à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, e pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 33/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/21961/2017

PROTOCOLO: 1850411

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA JOSÉ MÁRIO ANTUNES DA SILVA

INTERESSADO: CONSÓRCIO GUAICURUS

VALOR: R\$ 553.555,05

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VALES TRANSPORTES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais pertinentes, assim como a execução financeira, que evidencia o correto processamento da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga. O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar e sujeita o responsável à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 42.072/2017-46), a regularidade da formalização do Contrato nº 58/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social de Campo Grande e Consórcio Guaicurus, e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Mário Antunes da Silva, Secretário à época, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 03 de março de 2020.

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

**Juízo Singular**

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 724/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/28058/2016

PROTOCOLO: 1760537

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

**JURISDICIONADOS:** 1.MURILO ZAUITH - 2.DÉLIA GODOY RAZUK - 3.AHMAD HASSANGEBARA - 4.CARLOS FÁBIO SELHORST DOS SANTOS

**CARGOS:** 1.PREFEITO À ÉPOCA -1/1/12 A 31/12/16 - 2.PREFEITA ATUAL -1/1/17 A 31/12/20 - 3.DIRETOR PRESIDENTE – À ÉPOCA - 4.DIRETOR PRESIDENTE - ATUAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.363/2016

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 17/2016

**CONTRATADOS:** NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO (CONTROLADOR MODELO FLEXCON-III)

**VALOR INICIAL:** R\$ 142.640,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 17/2016, da celebração do **Contrato Administrativo n. 363/2016**, entre o Município de Dourados por intermédio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a empresa Newtesc Tecnologia e Comércio Eireli – EPP, tendo como objeto a aquisição de material de sinalização de trânsito (controlador modelo flexcon-III), bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 45177/2017**(pç. 27,fls.155-160), nos seguintes termos: *“Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação nº 17/2016, do contrato nº 363/2016 e da execução contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012”.*(Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 22655/2018**(pç. 28, fls.161-162), opinando nos seguintes termos:

(...) pronuncia-se pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** todas as fases do processo licitatório em análise, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (Destques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 17/2016

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Inexigibilidade de Licitação n. 17/2016, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

### DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.363/2016

O Contrato Administrativo n. 363/2016, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 142.640,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 142.640,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 142.640,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 142.640,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç.11, fl.65), firmado em 06 de Dezembro de 2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n.17/2016, da celebração do **Contrato Administrativo n. 363/2016**, celebrado entre o Município de Dourados por intermédio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a empresa Newtesc Tecnologia e Comércio Eireli – EPP, **bem como da execução financeira da contratação**;

II- **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1191/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2885/2018

**PROTOCOLO:** 1892566

**ÓRGÃO:** ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** REINALDO AZAMBUJA

**CARGO NA ÉPOCA:** GOVERNADOR DO ESTADO

**INTERESSADO (A):** SAMUEL TEODORO DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, do servidor **Samuel Teodoro de Souza**, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 10392/2019** (pç. 14, fls. 35-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20333/2019** (pç. 15, fl.37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Samuel Teodoro de Souza**, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1225/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2949/2018  
**PROTOCOLO:** 1892833  
**ÓRGÃO:** ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** REINALDO AZAMBUJA  
**CARGO NA ÉPOCA:** GOVERNADOR DO ESTADO  
**INTERESSADO (A):** TEREZINHA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, da servidora **Terezinha Freitas Lopes de Oliveira**, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 10425/2019** (pç. 14, fls. 73-74), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20343/2019** (pç. 15 , fl.75), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Terezinha Freitas Lopes de Oliveira**, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 711/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2961/2015  
**PROTOCOLO:** 1566350  
**ÓRGÃO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADOS:** 1.WAGNER BERTOLI - 2.AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO  
**CARGOS:** 1. PRESIDENTE (1/2/11 A 31/1/15) - 2.PRESIDENTE – 1/2/15 A 31/12/19  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.10/2014  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2014  
**CONTRATADOS:** MICROSTAR INFORMÁTICA EIRELI - ME.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE SCANNER DE PRODUÇÃO, COM OBJETIVO DE ATENDER À SEDE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MS E SEUS ESCRITÓRIOS REGIONAIS.

**VALOR INICIAL:** R\$ 97.960,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 10/2014**, celebrado entre a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e a empresa Microstar Informática EIRELI - ME, tendo como objeto aquisição de scanner de produção, com objetivo de atender à sede da Junta Comercial do Estado do MS e seus Escritórios Regionais.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 12/2014 e a celebração do Contrato Administrativo n. 10/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 875/2016** (pç. 27, fls. 188-190).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 14670/2018** (pç. 40, fls. 229-234), nos seguintes termos:

**Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 10/2014**, celebrado entre a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (CNPJ Nº 03.979.614/0001-55) e a empresa MICROSTAR INFORMÁTICA EIRELI - ME (CNPJ Nº 05.406.239/0001-80), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressaltando o item citado no tópico Achados (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21337/2018** (pç. 41, fls. 235-236), opinando nos seguintes termos:

I – pela **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;

II - **multa** ao Jurisdicionado, Wagner Bertoli, inscrito no CPF nº 001.731.771-15, pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A, combinado com a Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, artigo 170, §1º, inciso I. (Destaques originais).

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 97.960,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 97.960,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 97.960,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 97.960,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça 21, fl. 177.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 10/2014**, celebrado entre a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e a empresa Microstar Informática EIRELI – ME;

II- **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1280/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3046/2019

**PROTOCOLO:** 1965431

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** IRAN COLEHO DAS NEVES

**CARGO:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL

**INTERESSADO (A):** MARCOS DE SOUZA GUALBERTO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **Marcos de Souza Gualberto** que ocupou o cargo de Técnico de Controle Externo, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 7804/2019** (pç. 14, fls. 72-73), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12/2010** (pç. 15, fl. 74-75), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **Marcos de Souza Gualberto** que ocupou o cargo de Técnico de Controle Externo, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 717/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/3150/2015

**PROCOLO:** 1568031

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICONADO:** 1.LAÉRCIO ARRUDA - 2.THEODORO HUBER SILVA

**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA - DIRETOR PRESIDENTE ATUAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2014

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** TOMADA DE PREÇO N. 8/2014

**CONTRATADO:** CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA. – EPP

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (HARDWARE E SOFTWARE).

**VALOR INICIAL:** R\$ 83.170,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 29/2014**, celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados e a empresa Capilé Comércio e Tecnologia Ltda. – EPP, tendo como objeto aquisição de equipamentos/materiais de tecnologia da informação e comunicação (Hardware e Software).

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço n. 8/2014 e a celebração do Contrato Administrativo n. 29/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 110/2016** (pç. 25, fls. 1137-1138).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 35039/2017**(pç. 38, fls.1490-1493), nos seguintes termos:

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.15691/2018** (pç. 39, fl.1494), opinando nos seguintes termos:

conclui pela **regularidade da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

### DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

#### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 83.170,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 83.170,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 83.170,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 83.170,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça n. 33, fl.1152.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira, do **Contrato Administrativo n. 29/2014**, celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados e a empresa Capilé Comércio e Tecnologia Ltda. – EPP;

II- **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 715/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3839/2018

**PROCOLO:** 1897088

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BONITO/FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

**JURISDICIONADOS:** 1.ODILSON ARRUDA SOARES - 2.AUGUSTO BARBOSA MARIANO

**CARGOS:** 1.PREFEITO - 2.SECRETÁRIO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE Nº 1/2018

**CONTRATADO:** ANDERSON FURLANE MARTINS - ME

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, PARA A REALIZAÇÃO DE 5 SHOWS NOTURNOS E 2 MATINÊS A SEREM APRESENTADOS NO CARNAVAL 2018, DENOMINADO "ECOFOLIA 2018 - CARNAVAL DA NATUREZA" NO MUNICÍPIO DE BONITO/MS, CONFORME CONVÊNIO (PROCESSO Nº 28032/2018).

**VALOR INICIAL:** R\$ 95.790,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2018, da celebração do **Contrato Administrativo n. 25/2018**, entre o Município de Bonito por intermédio do Fundo Municipal de Turismo e a empresa Anderson Furlane Martins - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de promoção de eventos, para a realização de 5 shows noturnos e 2 matinês a serem apresentados no carnaval 2018, denominado "Ecofolia 2018 - Carnaval da Natureza" no Município de Bonito/MS, conforme convênio (Processo nº 28032/2018).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21620/2018** (pç.13, fls.102-106), nos seguintes termos:

**Regularidade** da contratação direta **Inexigibilidade nº 1/2018** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/2018**, firmado entre o Município de Bonito (CNPJ Nº 03.073.673/0001- 60), por meio do Fundo Municipal de Turismo, (CNPJ Nº 5.487.793/0001-92) e a empresa ANDERSON FURLANE MARTINS ME (CNPJ Nº 14.700.518/0001-4), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21861/2018** (pç.14, fl. 107), opinando nos seguintes termos:

(...)conclui pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e formalização do contrato nº 25/2018, através de contratação direta: Inexigibilidade de licitação Nº 1/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destques originais).

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que Inexigibilidade de Licitação n. 1/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

### DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2018

O Contrato Administrativo n. 25/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n.1/2018 e da celebração do **Contrato Administrativo n. 25/2018**, entre o Município de Bonito por intermédio do Fundo Municipal de Turismo e a empresa Anderson Furlane Martins – ME.;

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**

Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1047/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/3972/2017

**PROCOLO:** 1792125

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BONITO

**JURISDICONADO:** ODILSON ARRUDA SOARES

**CARGO:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2017

**CONTRATADO:** GOTTARDI & GOTTARDI LTDA – ME

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA (CARGA PARA BOTIJO DE 13 KG, A BASE DE TROCA).

**VALOR INICIAL:** R\$ 73.710,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 9/2017**, entre o Município de Bonito e a empresa Gottardi & Gottardi Ltda., – ME, tendo como objeto aquisição de gás de cozinha (carga para botijão de 13 kg, a base de troca).

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 4/2017) e a celebração do Contrato Administrativo n. 9/2017, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão n. 4613/2017** (pç. 22, fls. 202-203).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 18158/2018** (pç. 32, fls. 723-728), nos seguintes termos:

**Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 9/2017**, celebrado entre o Município de Bonito (CNPJ Nº 03.073.673/0001-60) e a empresa GOTTARDI & GOTTARDI LTDA - ME (CNPJ Nº 22.505.939/0001-40), nos

termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20793/2018** (pç. 33, fl. 729), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **regularidade** da prestação de contas da execução contratual nº 9/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 73.710,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 74.685,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -42.510,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 32.175,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 32.175,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 32.175,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 26, fls.702-705), firmado em 31 de Dezembro de 2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução TC/MS n. 54 de 2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 9/2017**, entre o Município de Bonito e a empresa Gottardi & Gottardi Ltda., – ME;

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3025/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4019/2018

**PROTOCOLO:** 1897743

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**INTERESSADA:** ANA RITA FRANCO DE JESUS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do registro de Pensão por Morte concedida a **Ana Rita Franco de Jesus**, beneficiária do ex-servidor **João Morais da Cunha**. Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na Análise ANA 28716/2018 (pça 12 fls. 22-23), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer 876/2019 (pça 13, fl. 24), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.  
É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em consonância com o disposto no *caput* e § 7º do art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 31, II, "a", 13, I, 44, I e 45, I, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante disso, decido pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** a **Ana Rita Franco de Jesus**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3029/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/4120/2017  
**PROCOLO:** 1789422  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**INTERESSADA:** CELI DA CRUZ CLEMENTINO FURTADO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do registro de Pensão por Morte concedida a **Celi da Cruz Clementino Furtado**, beneficiária do ex-servidor **José Luiz Furtado**. Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na Análise ANA 19942/2018 (pça 8 fls. 32-33), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer 1672/2019 (pça 9, fl. 34), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.  
É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em consonância com o disposto no *caput* e § 7º do art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 31, II, "a", 13, I, 44, I e 45, I, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante disso, decido pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** a **Celi da Cruz Clementino Furtado**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3030/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4133/2017  
**PROTOCOLO:** 1790262  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**INTERESSADA:** MARIA MARTA DAVI NOGUEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos em apreço do pedido de **Registro do Ato de Aposentadoria por Invalidez, da Servidora Sra. Maria Marta Davi Nogueira**, que ocupou o **cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação**.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 19946/2018** (pç. 12, fls. 81-82), **pelo registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 1698/2019** (pç. 13, fls. 83), no qual apresentou seu entendimento **pelo registro do ato de aposentadoria da servidora acima descrita**.

É o relatório.

**DECISÃO**

Verifico que **a aposentadoria por invalidez** foi concretizada em acordo com as disposições do **art. 40, §1º, I**, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, decido pelo **Registro do Ato de Aposentadoria por invalidez da servidora pública, Sra. Maria Marta Davi Nogueira**, que ocupou o **cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação**, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

È a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3032/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4141/2017  
**PROTOCOLO:** 1789472  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**INTERESSADA:** JOSÉ REMIJO PERECIN – CÔNJUGE - ANA CARLA DO PRADO PERECIN - FILHA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

As peças dos autos tratam do registro de Pensão por Morte concedida a **José Remijo Percin (cônjuge)** e **Ana Carla do Prado Percin (filha)**, beneficiários da ex-servidora **Ana Célia do Prado Percin**. Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na Análise ANA 19199/2018 (pç 8 fls. 32-33), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer 1755/2019 (pç 9, fl. 34), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em consonância com o disposto no *caput* e § 7º do art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 31, II, "a", 13, I, 44, I e 45, I, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante disso, decido pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** a **José Remijo Percin (cônjuge)** e **Ana Carla do Prado Percin (filha)**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1049/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/4172/2018

**PROTOCOLO:** 1898486

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR

**CARGO:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 4/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2017

**COMPROMITENTES:** OBRIGIDO VALERIO ACOSTA ÊCHEVERRIA – MEI - LAUDI RAQUEL GABRIEL DOS SANTOS – ME - MARIA IGNEZ BARBOSA COTA – MEI - SANDRA MARA MATEUS DA SILVA LAVRATTI - ME

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA E RESTAURANTE PARA ATENDER OS PROGRAMAS E EVENTOS DIVERSOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE.

**VALOR INICIAL:** R\$ 96.240,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do (Pregão Presencial n. 70/2017) e da celebração da Ata de Registro de Preço n. 4/2018, entre o Município de Nioaque e as empresas: Brígido Valério Acosta Êcheverria – MEI, Laudi Raquel Gabriel dos Santos – ME, Maria Ignez Barbosa Cota – MEI e Sandra Mara Mateus da Silva Lavratti - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de hotelaria e restaurante para atender os programas e eventos diversos realizados pela Prefeitura Municipal de Nioaque.

Ao examinar os documentos dos autos a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 13392/2018** (pç. 27, fls. 271-277), nos seguintes termos:

**Regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 70/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2018, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nioaque (CNPJ nº 03.073.699/0001-08) e as empresas BRIGIDO VALERIO ACOSTA ÊCHEVERRIA - MEI (CNPJ nº 12.056.384/0001-43), LAUDI RAQUEL GABRIEL DOS SANTOS - ME, (CNPJ nº 05.348.366/0001-70), MARIA IGNEZ BARBOSA COTA MEI (CNPJ nº 20.339.389/0001-01) e SANDRA MARA MATEUS DA SILVA LAVRATTI – ME (CNPJ nº 03.797.044/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destaque originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17586/2018** (pç. 28, fls. 278-279), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 070/2017 e Ata de Registro de Preços nº 004/2018, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 100/2005 e suas alterações nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2016, bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016.

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE (PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2017).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade (Pregão Presencial n. 70/2017) neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

### DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 4/2018

A Ata de Registro de Preço n. 4/2018, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado, por meio do (Pregão Presencial n. 70/2017) e da celebração da Ata de Registro de Preço n. 4/2018, entre o Município de Nioaque e as empresas: Brígido Valério Acosta Êcheverria – MEI; Laudi Raquel Gabriel dos Santos – ME; Maria Ignez Barbosa Cota – MEI e Sandra Mara Mateus da Silva Lavratti – ME;

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1170/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/4233/2018

**PROCOLO:** 1898785

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** NILDO ALVES DE ALBRES

**CARGO:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.12/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 3/2018

**CONTRATADO:** JULIANO PEREIRA DE MELO

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE, COM CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE 12 M<sup>3</sup> (DOZE METROS CÚBICOS), COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 125 CV, COM MOTORISTA E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA, EXCETO ÓLEO DIESEL, PARA TRANSPORTE DE CASCALHO E AUXILIAR A SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO.

**VALOR INICIAL:** R\$ 72.000,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio da (Modalidade Convite n. 3/2018) da celebração do **Contrato Administrativo n. 12/2018**, entre o Município de Anastácio e a empresa Juliano Pereira de Melo, tendo como objeto a locação de caminhão basculante, com capacidade de carga mínima de 12 m<sup>3</sup> (doze metros cúbicos), com potência mínima de 125 cv, com motorista e manutenção por conta da contratada, exceto óleo diesel, para transporte de cascalho e auxiliar a Secretaria de Obras do Município de Anastácio.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 15507/2018** (pç. 22, fls.105-110), nos seguintes termos:

**Regularidade** do processo licitatório **Convite nº 3/2018** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 12/2018**, firmado entre o Município de Anastácio (CNPJ Nº 03.452.307/0001- 11) e a empresa JULIANO PEREIRA DE MELO (CNPJ Nº 19.000.576/0001-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20754/2018** (pç. 23, fl. 111-112), opinando nos seguintes termos:

I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS;

II – pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS. (Destques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (MODALIDADE CONVITE N. 3/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (modalidade Convite n. 3/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

### DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2018

O Contrato Administrativo n. 12/2018, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório** (modalidade Convite n. 3/2018) da celebração do **Contrato Administrativo n. 12/2018**, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Juliano Pereira de Melo;

II- **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1174/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/4487/2017**

**PROTOCOLO: 1790294**

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**INTERESSADA:** MARIA JOSÉ DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Maria José da Silva, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (1ªCEAP), concluiu na **Análise n. 20671/2018** (pç. 11, fls. 150-151), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1952/2019** (pç. 12, fl. 152), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Maria José da Silva, foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Maria José da Silva, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 98, de 5, de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1179/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/4506/2016  
**PROCOLO:** 1664578  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO:** RICARDO TREFZGER BALLOCK  
**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**INTERESSADA:** LÚCIA HELENA PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Lúcia Helena Pereira, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo II, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (1ªCEAP), concluiu na **Análise n. 19732/2018** (pç. 10, fls. 75-77), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1333/2019** (pç. 11, fl. 78), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (1ªCEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Lúcia Helena Pereira, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo II, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1203/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/456/2018

**PROTOCOLO:** 1881937

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** NILDO ALVES DE ALBRES

**CARGO:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 34/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2017

**CONTRATADO:** PHARMACENTER – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA – ME

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS E FÓRMULAS LÁCTEAS PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO.

**VALOR INICIAL:** R\$ 118.602,24

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio da (modalidade Pregão Presencial n. 55/2017), da celebração da Ata de Registro de Preço **n. 34/2017**, entre o Município de Anastácio e a empresa Pharmacenter – Farmácia de Manipulação Ltda., – ME, tendo como objeto aquisição de medicamentos manipulados e fórmulas lácteas para atender a farmácia básica e unidades de saúde do Município de Anastácio.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 5222/2018** (pç. 19, fls. 208-214), nos seguintes termos:

**Regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 55/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 34/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Anastácio (CNPJ Nº 03.452.307/0001-11) e a empresa PHARMACENTER – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA – ME (CNPJ Nº 07.360.781/0002-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destaque originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15638/2018** (pç. 20, fls. 215-216), opinando nos seguintes termos:

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da presente ata, estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela

**regularidade e legalidade**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS. (Destques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (modalidade Pregão Presencial n. 55/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

### DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 34/2017

A Ata de Registro de Preço n. 34/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (modalidade Pregão Presencial n. 55/2017) da Ata de Registro de Preço n. 34/2017**, realizado entre o Município de Anastácio e a empresa Pharmacenter – Farmácia de Manipulação Ltda., – ME;

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1208/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/4777/2018

**PROTOCOLO:** 1902366

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVEZ RIBEIRO

**CARGO:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 9/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018

**CONTRATADO:** KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COBERTOR DE CASAL PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, CADASTRADAS NO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS.

**VALOR INICIAL:** R\$ 127.500,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado por meio da (modalidade Pregão Presencial n. 16/2018) da celebração da Ata de Registro de Preço n. 9/2018, entre o Município de Aquidauana e a empresa Kps Calux Comércio e Serviços – EPP, tendo como objeto aquisição de cobertor de casal para atender as famílias em vulnerabilidade social, cadastradas no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de controle Externo (1ICE), concluiu, por meio da **Análise n.15008/2018** (pç. 23, fls. 246-251), nos seguintes termos:

**Regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2018, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aquidauana (CNPJ nº 03.452.299/0001-03) e a empresa KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP (CNPJ nº 27.024.068/0001-67), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno (Destques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6802/2019** (pç. 24, fl. 252), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. (Destques originais).

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na (modalidade Pregão Presencial n.16/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

### DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 9/2018

A Ata de Registro de Preço n. 9/2018, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório na (modalidade Pregão Presencial n.16/2018) da celebração da Ata de Registro de Preço n. 9/2018**, realizado entre o Município de Aquidauana e a empresa Kps Calux Comércio e Serviços – EPP;

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**FLÁVIO KAYATT**  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1209/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/5047/2015

**PROTOCOLO:** 1584857

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

**JURISDICIONADO:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR

**CARGO:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2015

**CONTRATADO:** MIRAGEM SEGURANÇA LTDA - ME

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PARA REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2015 DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I DO EDITAL.

**VALOR INICIAL:** R\$ 56.000,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio da (modalidade Pregão Presencial n. 9/2015), da celebração do **Contrato Administrativo n. 9/2015**, entre o Município de Fatima do Sul e a empresa Miragem Segurança Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em segurança para realização do carnaval 2015 de acordo com as especificações no anexo I do edital, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 39772/2017** (pç. 27, fls. 155-161), nos seguintes termos:

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14626/2018** (pç. 28, fl. 162), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 (Destaques originais).

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2015)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na (modalidade Pregão Presencial n. 9/2015), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

### DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2015

O Contrato Administrativo n. 9/2015, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 56.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 56.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 56.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 56.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 25, fls. 135-153), firmado em 12 de Abril de 2015, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução TC/MS n. 35, de 2011. (Vigente á época)

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado, por meio da (modalidade Pregão Presencial n. 9/2015), da celebração do **Contrato Administrativo n. 9/2015**, entre o Município de Fatima do Sul e a empresa Miragem Segurança Ltda. - ME, **bem como da execução financeira da contratação**;

II- **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1211/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5062/2018

**PROTOCOLO:** 1903295

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETORA -PRESIDENTE

**INTERESSADOS:** 1.NADIR TEIXEIRA MENDONÇA SAMRA – CÔNJUGE - 2.ALINE CRISTINA MENDONÇA SAMRA – FILHA - 3.ALEXANDRE VINÍCIUS MENDONÇA SAMRA - FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Nadir Teixeira Mendonça Samra, Aline Cristina Mendonça Samra e Alexandre Vinicius Mendonça Samra, beneficiários do ex-servidor Sr. Omar Cláudio Samra, que ocupou o cargo de Guarda Municipal, origem da Secretária Especial de Segurança e Defesa Social.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 29010/2018** (pç.12, fls. 21-22), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 886/2019** (pç.13, fl. 23), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra., Nadir Teixeira Mendonça Samra, Aline Cristina Mendonça Samra e Alexandre Vinicius Mendonça Samra, beneficiários do Sr. Omar Cláudio Samra, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1213/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5221/2017

**PROTOCOLO:** 1792943

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADA:** AURELICE VERA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Aurelice Vera da Silva, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 21731/2018** (pç.11, fls. 138-139), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3001/2019** (pç. 12, fl. 140), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Aurelice Vera da Silva, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1216/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5228/2017

**PROTOCOLO:** 1792874

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** RONALDO SEVERINO FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Ronaldo Severino Ferreira.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 21791/2018** (pç. 10, fls. 70-71), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3019/2019** (pç. 11, fl. 72), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Ronaldo Severino Ferreira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1217/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/5229/2016

**PROTOCOLO:** 1656129

**ÓRGÃO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** AUGUSTO CÉSAR FERREIRA DE CASTRO

**CARGO:** DIRETOR- PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2015

**CONTRATADO:** CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO I), PARTE INTEGRANTE DESTE ATO CONVOCATÓRIO, COM OBJETIVO DE ATENDER A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL – JUCEMS.

**VALOR INICIAL:** R\$ 123.480,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da celebração dos Termos Aditivos n. 1/2016 e n. 2/2017 ao **Contrato Administrativo n. 9/2015**, celebrado entre a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, tendo como objeto contratação de empresa agente de integração de estagiários, com o objetivo de atender às necessidades da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS.

Quanto ao procedimento licitatório na (modalidade Pregão Eletrônico n. 5/2015), e da celebração do Contrato Administrativo n. 9/2015, estes já foram, julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 1695/2016** (pç. 26, fls.176-178).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22952/2018** (pç. 37, fls. 367-370), nos seguintes termos:

**Regularidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1 e 2 ao Contrato Administrativo nº 9/2015**, celebrado entre a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (JUCEMS) (CNPJ Nº 03.979.614/0001-55) e a empresa Centro de Integração Empresa Escola - CIEE (CNPJ Nº 61.600.839/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno (Destacues originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21539/2018** (pç. 38, fl. 371), opinando nos seguintes termos:

I- legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

II- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

## DOS TERMOS ADITIVOS

O Termo Aditivo n. 1/2016, teve por objeto: prorroga-se o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 26/11/2016, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, observando o prazo do artigo 57 da Lei n. 8.666/93 conforme previsto em sua clausula segunda (pç. 29, fls. 188-189).

O Termo Aditivo n. 2/2017, teve por objeto: prorroga-se o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 26/11/2017, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, observando o prazo do artigo 57 da Lei n. 8.666/93 conforme previsto em sua clausula segunda (pç. 35, fls. 363-364).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 9/2015, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração dos Termos Aditivos n. 1/2016 e n. 2/2017 ao **Contrato Administrativo n. 9/2015**, celebrado entre a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Centro de Integração Empresa Escola – CIEE;

II- **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1229/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5461/2017

**PROTOCOLO:** 1795437

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

**CARGO:** DIRETORA PRESIDENTE

**INTERESSADA:** IZILDINA PIMENTEL MEDINA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Izildina Pimentel Medina, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Rio Brillhante.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 23056/2018** (pç. 10, fls. 54-56), pelo **registro** ressalvada a intempestividade do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17340/2018** (pç. 11, fl. 57), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita, porem com a imposição de multa, devido a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Izildina Pimentel Medina, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Rio Brillhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1234/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5479/2017

**PROTOCOLO:** 1795622

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADA:** EDNA CHULLI

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**INTERESSADA:** CLAUDIA VIVIANA PELLICCIARI

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Claudia Viviana Pellicciari, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 28301/2018** (pç. 10, fls. 34-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21618/2018** (pç. 11, fl. 36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Claudia Viviana Pellicciari, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1235/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/550/2017

**PROTOCOLO:** 1775958

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** JOSÉ FELISBERTO DOS REIS FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor José Felisberto dos Reis Filho, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, no Município de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 550/2017** (pç.11, fls. 102-104), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 22433/2018** (pç. 11, fl. 105), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor José Felisberto dos Reis Filho, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, no Município de Mundo Novo, que com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1237/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5533/2017  
**PROTOCOLO:** 1792834  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**INTERESSADA:** ZENILDA BATISTA GONÇALVES  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Zenilda Batista Gonçalves, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Socioorganizacionais, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 21514/2018** (pç. 11, fls. 233-234), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2847/2019** (pç. 12, fl. 235), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Zenilda Batista Gonçalves, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Socioorganizacionais, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, ou art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1239/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5541/2017  
**PROTOCOLO:** 1792847  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**INTERESSADA:** EUZETE CÂMARA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Euzete Câmara Silva, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde - Cirurgiã Dentista, no Município de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 21691/2018** (pç.11, fls. 112-113), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2792/2019** (pç. 12, fl. 114), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** Euzete Câmara Silva, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde - Cirurgiã Dentista, no Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1244/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5607/2018

**PROCOLO:** 1905577

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE

**INTERESSADA:** PRISCILA VANDYELLE DE OLIVEIRA PIO (CÔNJUGUE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Priscila Vandyelle de Oliveira Pio, beneficiária do ex-servidor Sr. Maxsandro da Silva Pio de Oliveira, que ocupou o cargo de Professor.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 28997/2018** (peça n. 12, fls. 15-16), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 896/2019** (peça n. 13, fl. 17), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Priscila Vandielle de Oliveira Pio, beneficiária do ex-servidor Sr. Maxsandro da Silva Pio de Oliveira, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1247/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/5616/2017**

**PROCOLO:1792900**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO:DIRETOR-PRESIDENTE**

**INTERESSADA:SÔNIA APARECIDA VIANA CÂMARA**

**TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Sônia Aparecida Viana Câmara, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde - Farmacêutico-Bioquímico, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 21494/2018** (pç.11, fls.138-139), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2878/2019** (pç. 12 , fl. 140), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Sônia Aparecida Viana Câmara, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde - Farmacêutica-Bioquímica, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1249/2020

**PROCESSO TC/MS:**TC/5641/2017  
**PROTOCOLO:**1792983  
**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:**JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:**DIRETOR-PRESIDENTE  
**INTERESSADA:**ANDREIA BOM TEMPO FRANCISCO  
**TIPO DE PROCESSO:**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Andreia Bom Tempo Francisco, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares – Auxiliar de Enfermagem, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), manifestou-se por meio da **Análise n. 21752/2018** (pç. 12, fls. 141-142) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2834/2019** (pç. 13, fl. 143), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Andreia Bom Tempo Francisco, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares – Auxiliar de Enfermagem, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1031/2020

**PROCESSO TC/MS:**TC/5649/2017  
**PROTOCOLO:**1792854  
**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:**JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:**DIRETOR PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA  
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Gideoni Narciso (3º sargento da Polícia Militar).

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 21794/2018** (pç.10, fls. 62- 63), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5138/2019** (pç.11, fl. 64), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Gideoni Narciso (3º sargento da Polícia Militar), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1030/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/569/2018**

**PROCOLO:1882625**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE**

**INTERESSADA:CONCEIÇÃO DE ARRUDA DA COSTA**

**TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Conceição de Arruda da Costa, beneficiária do ex-servidor Sr. Eunil Gabriel da Costa, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 24255/2018** (pç. 14, fls. 21-23), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4522/2019** (pç. 15, fl. 24), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Conceição de Arruda da Costa, beneficiária do ex-servidor Sr. Eunil Gabriel da Costa, com fundamento nas regras do artigo 77,

III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1299/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/5695/2019**

**PROTOCOLO:1979553**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IVINHEMA**

**JURISDICIONADO:EDER UILSON FRANÇA LIMA**

**CARGO:PREFEITO**

**INTERESSADA:ADRIANA DOS SANTOS MEDEIROS DO PRADO**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da Adriana dos Santos Medeiros do Prado, aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação PMI/n. 16/2016, de 13 de abril de 2016 e Ato de Nomeação Decreto n. 150 de 2016), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Educador Social, no Município de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 5262/2019** (pç. 4, fls. 9 -10), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12287/2019** (pç. 5, fl. 11), opinando pelo **registro** do ato de admissão.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (13/04/2016 a 13/04/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (9ª colocada – pç. n. 9 fl. 140 – TC/MS n. 10807/2018) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, observada na **Análise n. 5262/2019** (pç. 4, fls. 9), verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora** Adriana dos Santos Medeiros do Prado, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Ivinhema, com validade de (13/04/2016 a 13/04/2018), para o cargo de Educador Social, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1104/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/5812/2015**

**PROTOCOLO:1587455**

**ÓRGÃO:**INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:**JAIME ELIAS VERRUCK  
**CARGO:**DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA - 01/01/2015 A 19/04/2017  
**TIPO DE PROCESSO:**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2014  
**CONTRATADA:**RENAULT DO BRASIL S.A  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS TIPO SUV  
**VALOR INICIAL:**R\$ 112.000,00  
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 1/2015**, formalizado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL e a empresa Renault do Brasil S.A., tendo como objeto aquisição de dois veículos tipo SUV.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 12/2014) e a formalização do Contrato Administrativo **n. 1/2015**, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 1288/2016** (pç. 32, fls. 252-256).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22649/2018** (pç. 32, fls. 252-256), nos seguintes termos:

**Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 1/2015**, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL (CNPJ Nº 02.386.443/0001-98) e a empresa RENAULT DO BRASIL S. A. (CNPJ Nº 00.913.443/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7918/2019** (pç. 33, fl. 257), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 1/2015**, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

## EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 32, fls. 253):

### Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 112.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 112.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 112.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 112.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Salientamos que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça n. 19 fs 216.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015**;

II- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

**FLÁVIO KAYATT**  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1027/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/5812/2017**

**PROTOCOLO:1798519**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO:DIRETOR PRESIDENTE**

**INTERESSADA:SUELY RITA DOS SANTOS SILVEIRA**

**TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Suely Rita dos Santos Silveira, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 21826/2018** (pç.11, fls. 61-62), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5153/2019** (pç.12, fl. 63), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Suely Rita dos Santos Silveira, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

**FLÁVIO KAYATT**  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1101/2020

**PROCESSO TC/MS:**TC/5904/2017  
**PROTOCOLO:**1792777  
**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:**JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:**DIRETOR PRESIDENTE  
**INTERESSADO:**VANDERLEI DUARTE CABREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA  
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Vanderlei Duarte Cabreira.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 23561/2018** (pç.10, fls. 61-63), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5166/2019** (pç. 11, fl. 64), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Vanderlei Duarte Cabreira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

**FLÁVIO KAYATT**  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1022/2020

**PROCESSO TC/MS:**TC/5929/2018  
**PROTOCOLO:**1906329  
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
**JURISDICIONADO:**NILDO ALVES DE ALBRES  
**CARGO:**PREFEITO  
**TIPO DE PROCESSO:**ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 4/2018  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2018  
**COMPROMITENTE:**TAVARES & SOARES LTDA.  
**OBJETO:**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER OS PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS.  
**VALOR INICIAL:**R\$ 120.150,00  
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do (Pregão Presencial n. 7/2018) da celebração da Ata de Registro de Preço n. 4/2018, formalizado entre o Município de Anastácio e a empresa compromitente, Tavares & Soares Ltda., tendo como objeto registro de preços para aquisição de cestas básicas, para atender os programas da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Anastácio/MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 24786/2018** (pç. 23, fls. 192-197), nos seguintes termos:

**Regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2018, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Anastácio (CNPJ nº 03.452.307/0001-11) e a empresa TAVARES & SOARES LTDA. (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20281/2018** (pç. 24, fl. 198-199), opinando pelo seguinte julgamento:

- 1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;
- 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio do (Pregão Presencial n. 7/2018) da celebração da Ata de Registro de Preço n. **4/2018**, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 7/2018) neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2018, foi celebrada pelo Município de Anastácio e a empresa compromitente vencedora Tavares & Soares Ltda., de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 7/2018 e da celebração da Ata de Registro de Preço n. **4/2018** (pç. 22, fls. 190-191) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fls.1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 7/2018 e da celebração da Ata de Registro de Preço n. 4/2018 entre o Município de Anastácio e a empresa compromitente, Tavares & Soares Ltda.;

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1018/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/5936/2017**

**PROTOCOLO:1796436**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**

**JURISDICIONADO:MARCOS MARCELLO TRAD**

**CARGO:PREFEITO**

**INTERESSADA:NEUSA MARINA MOREIRA MARIANO**

**TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Neusa Marina Moreira Mariano, que ocupou o cargo de Farmacêutica Bioquímica, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 5936/2017** (pç. 10, fls. 84-86), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19295/2018** (pç. 11, fl. 87), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Neusa Marina Moreira Mariano, que ocupou o cargo de Farmacêutica Bioquímica, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

**FLÁVIO KAYATT**

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1008/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/5981/2018**

**PROTOCOLO:1906452**

**ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE**

**JURISDICIONADA:MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETORA-PRESIDENTE**

**INTERESSADO:SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA**

**TIPO DE PROCESSO:**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Sebastião Severino a Silva, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Raimunda Souza Silva, que ocupou o cargo de Servente.

Os documentos presentes nos autos foram examinados, Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 29036/2018** (pç. 13, fls. 39-40), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 900/2019** (pç. 14, fl. 41), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Sebastião Severino Silva** beneficiário da ex-servidora Maria Raimunda Souza Silva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1003/2020

**PROCESSO TC/MS:**TC/6011/2018

**PROTOCOLO:**1906559

**ÓRGÃO:**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:**NELSON GONÇALVES ESTADULHO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:**DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADO:**JOÃO FERREIRA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. João Ferreira da Silva, beneficiário da ex-servidora Sra. Adevanir dos Santos da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 28974/2018** (pç.13, fls. 17-18), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 996/2019** (pç. 14 fl. 19), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. João Ferreira da Silva, beneficiário da ex-servidora, Sra. Adevanir dos Santos da Silva, com fundamento nas regras do art.77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

Despacho

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 4586/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/7244/2008**

**PROTOCOLO:917249**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**ASSUNTO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 685/2008**

**RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

#### Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pela Sra. Délia Godoy Razuk, (peça 19) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-59/2020, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de fevereiro de 2020.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**Conselheiro Jerson Domingos**

Despacho

**DESPACHO DSP - G.JD - 6185/2020**

**PROCESSO TC/MS**

:TC/1295/2017

**PROTOCOLO**

:1767862

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ  
**TIPO DE PROCESSO** : REPRESENTAÇÃO  
**RELATOR** : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que os Srs. **LUCIANO APARECIDO DA SILVA e DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, respectivamente, ex-Secretário de Saúde e atual Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 387 e 392 nos autos do TC. 1295/2017, referente à Intimação INT – G.JD – 561 e 559//2019, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.  
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
**RELATOR**

**DESPACHO DSP - G.JD - 5149/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1594/2001  
**PROCOLO:** 722362  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FERREIRA VIANA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**Vistos etc.**

Conforme informações prestadas pela Diretoria Geral desta Corte de Contas (fl. 145/146), a Certidão de Dívida Ativa (CDA) de nº 10504/2005, que aponta como devedor o **Sr. LUIZ FERREIRA VIANA**, alcançou a prescrição do direito de ação, em virtude de não haver sido promovida a necessária execução, corrobora o documento juntado a fls. 145.

Posto isso, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do processo e determino o seu **ARQUIVAMENTO**, com fundamento nas regras dos art. 4º, § 1º, I, **a**, 1, e 173, *caput*, V, **b**, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para baixa de responsabilidade e atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

*Cons. Jerson Domingos*  
*Relator*

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5627/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/04466/2017  
**PROCOLO:**1794324  
**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO  
**RESPONSÁVEL:**SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS  
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO  
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc...**

A matéria em verificação trata da apreciação do ato de admissão de pessoal por tempo determinado firmado pelo Município de Antônio João, por meio do Contrato n. 84/2013 (peça 15, fls. 29-31) com o Sr. **Antônio Vicente Basílio**, para exercer a função de Médico, no período de 01/02/2013 a 31/03/2013.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, analisou os documentos presentes nos autos (**ANA-DFAPGP-10727/2019**, peça 16, fls. 33-34), e na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer (**PAR-4ªPRC-21049/2019**, peça n. 17, fls. 35-36), tendo ambos opinado pelo arquivamento dos autos, considerando que o prazo da referida contratação foi inferir a 6 (seis) meses.

Assim sendo, e com fundamento na regra do art. 146, § 3º do Regimento Interno, determino à Gerência de Controle Institucional – GCI, que proceda a extinção e arquivamentos dos autos deste processo.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5628/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/04813/2017**

**PROTOCOLO:1795077**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO**

**RESPONSÁVEL:SELMO LUIZ LOZANO RODRIGUES, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

A matéria em verificação trata da contratação temporária pelo Município de Antônio João, por meio do Contrato n. 100/2014 (peça 15, fls. 30-31), celebrado com o Sr. **Felisberto Correa Villalba**, para exercer a função de Professor Nível I, no período de 19/2/2014 a 01/03/2014.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, analisou os documentos presentes nos autos (**ANA-DFAPGP-10731/2019**, peça 16, fls. 33-34) e, na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer (**PAR-4ªPRC-21053/2019**, peça n. 17, fls. 35-36), tendo ambos opinado pelo arquivamento dos autos, considerando que o prazo da referida contratação foi inferir a 6 (seis) meses.

Assim sendo, e com fundamento na regra do art. 146, § 3º, do Regimento Interno, determino à Gerência de Controle Institucional – GCI, o “arquivamento” do processo.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5525/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/5907/2019**

**PROTOCOLO:1980451**

**ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA**

**RESPONSÁVEL:DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2019**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo da Sra. Débora Queiroz de Oliveira (peça 32), Termo de Intimação INT-G.FEK-17295/2019 (peça 27, fl. 252), por **20 (vinte)** dias úteis, com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno.

Á Gerência de Controle Institucional - GCI, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5626/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/04460/2017**

**PROTOCOLO:1794318**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO**

**RESPONSÁVEL:SELSON LUIZ LOSANO RODRIGUES, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS.FLÁVIO KAYATT**

*Vistos etc...*

A matéria em verificação trata da apreciação do ato de admissão de pessoal por tempo determinado pelo Município de Antônio João, por meio do Contrato n. 80/2013 (peça 14, fls. 25-27), celebrado com a **Sra. PRISCILA ZEMPULSKI**, para exercer a função de Médica, no período de 18/02/2013 a 5/03/2013.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, analisou os documentos presentes nos autos (**ANADFPAGP-10717/2019**, peça 16, fls. 30-31) e, na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer (**PAR-4ªPRC-24047/2019**, peça n. 17, fls. 32-32), tendo ambos opinado pelo arquivamento dos autos, considerando que o prazo da referida contratação foi inferior a 1 (um) mês.

Assim sendo, e com fundamento na regra do art. 146, § 3º, do Regimento Interno, determino à Gerência de Controle Institucional – GCI, que proceda o “arquivamento” do processo.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5791/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10201/2017**

**PROTOCOLO:1817205**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL:DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Alcinópolis, da servidora **Simone Mara Dias Pedroso de Oliveira**, para desempenhar a função de Professora II (contratado).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) informou por meio do Despacho da peça 2 (fl. 3), que os documentos que compõem os autos do presente Processo estão em duplicidade nos autos do Processo **TC/10173/2017**.

Daí, comparando os documentos de ambos os Processos, nota-se que há identidade de pessoa, objetos e peças, configurado, portanto, a litispendência.

Constatada a litispendência e considerando que a instrução do Processo TC/10173/2017 já se encontra em fase mais avançada, impõe-se a extinção e arquivamento deste Processo (**TC/10201/2017**), sem a apreciação de seu mérito, conforme dispõem as regras do art. 4, I, “f”, 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições acima apontadas, decido pela extinção do presente Processo, sem exame do mérito, e, conseqüentemente, pelo **arquivamento dos autos**.

A Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5892/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10207/2017**

**PROTOCOLO:1817212**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT**

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Alcinópolis, da servidora **Leila Pereira da Silva**, para desempenhar a função de Professora II (contratada).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, informou por meio do Despacho da peça 2 (fl. 3), que os documentos que compõem os autos do presente Processo estão em duplicidade nos autos do Processo TC/10179/2017.

Daí, comparando os documentos de ambos os Processos, nota-se que há identidade de pessoa, objetos e peças, configurado, portanto, a litispendência.

Constatada a litispendência e considerando que a instrução do Processo TC/10179/2017 já se encontra em fase mais avançada, impõe-se a extinção e arquivamento deste Processo (**TC/10207/2017**), sem a apreciação de seu mérito, conforme dispõem as regras do art. 4, I, “f”, 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições acima apontadas, decido pela extinção do presente Processo, sem exame do mérito, e, conseqüentemente, pelo **arquivamento dos autos**.

A Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5897/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10213/2017**

**PROTOCOLO:1817219**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL:DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Alcinópolis, do servidor **Walhane Rezende Amorim**, para desempenhar a função de Professor II, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n. 33, de 2011.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) informou por meio do Despacho da peça 2 (fl. 3), que os documentos que compõem os autos do presente Processo estão em duplicidade nos autos do Processo TC/10185/2017.

Daí, comparando os documentos de ambos os Processos, nota-se que há identidade de pessoa, objetos e peças, configurado, portanto, a litispendência.

Constatada a litispendência e considerando que a instrução do Processo TC/10185/2017 já se encontra em fase mais avançada, impõe-se a extinção e arquivamento deste Processo (**TC/10213/2017**), sem a apreciação de seu mérito, conforme dispõem as regras do art. 4, I, “f”, 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições acima apontadas, decido pela extinção do presente Processo, sem exame do mérito, e, conseqüentemente, pelo **arquivamento dos autos**.

A Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5905/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10219/2017**

**PROTOCOLO:1817227**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL:DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Alcinópolis, da servidora **Maria Natividade da Silva**, para desempenhar a função de Professora II.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, informou por meio do Despacho da peça 2 (fl. 3), que os documentos que compõem os autos do presente Processo estão em duplicidade nos autos do Processo TC/10191/2017.

Daí, comparando os documentos de ambos os Processos, nota-se que há identidade de pessoa, objetos e peças, configurado, portanto, a litispendência.

Constatada a litispendência e considerando que a instrução do Processo TC/10191/2017 já se encontra em fase mais avançada, impõe-se a extinção e arquivamento deste Processo **(TC/10219/2017)**, sem a apreciação de seu mérito, conforme dispõem as regras do art. 4, I, "f", 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições acima apontadas, decido pela extinção do presente Processo, sem exame do mérito, e, conseqüentemente, pelo **arquivamento dos autos**.

A Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5917/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10231/2017**

**PROTOCOLO:1817241**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL:DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Alcinópolis, do servidor **Weverton Carneiro de Carvalho**, para desempenhar a função de Professor II.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, informou por meio do Despacho da peça 2, que os documentos que compõem os autos do presente Processo estão em duplicidade nos autos do Processo TC/10175/2017.

Daí, comparando os documentos de ambos os Processos, nota-se que há identidade de pessoa, objetos e peças, configurado, portanto, a litispendência.

Constatada a litispendência e considerando que a instrução do Processo TC/10175/2017 já se encontra em fase mais avançada, impõe-se a extinção e arquivamento deste Processo (**TC/10231/2017**), sem a apreciação de seu mérito, conforme dispõem as regras do art. 4, I, "f", 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições acima apontadas, decido pela extinção do presente Processo, sem exame do mérito, e, conseqüentemente, pelo **arquivamento dos autos**.

A Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5925/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10237/2017**

**PROTOCOLO:1817247**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL:DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Alcinópolis, da servidora **Patrícia Maria de Moraes**, para desempenhar a função de Professora II, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n. 33, de 2011.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) informou por meio do Despacho da peça 2, que os documentos que compõem os autos do presente Processo estão em duplicidade nos autos do Processo TC/10181/2017.

Daí, comparando os documentos de ambos os Processos, nota-se que há identidade de pessoa, objetos e peças, configurado, portanto, a litispendência.

Constatada a litispendência e considerando que a instrução do Processo TC/10181/2017 já se encontra em fase mais avançada, impõe-se a extinção e arquivamento deste Processo (**TC/10237/2017**), sem a apreciação de seu mérito, conforme dispõem as regras do art. 4, I, "f", 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições acima apontadas, decido pela extinção do presente Processo, sem exame do mérito, e, conseqüentemente, pelo **arquivamento dos autos**.

A Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5942/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10243/2017**

**PROTOCOLO:1817253**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL:DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Alcinópolis, da servidora **Francisca Araújo Feitosa Neta**, para desempenhar a função de Professora II, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n. 33, de 2011.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) informou por meio do Despacho da peça 2 (fl. 3), que os documentos que compõem os autos do presente Processo estão em duplicidade nos autos do Processo TC/10187/2017.

Daí, comparando os documentos de ambos os Processos, nota-se que há identidade de pessoa, objetos e peças, configurado, portanto, a litispendência.

Constatada a litispendência e considerando que a instrução do Processo TC/10187/2017 já se encontra em fase mais avançada, impõe-se a extinção e arquivamento deste Processo **(TC/10243/2017)**, sem a apreciação de seu mérito, conforme dispõem as regras do art. 4, I, "f", 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições acima apontadas, decido pela extinção do presente Processo, sem exame do mérito, e, conseqüentemente, pelo **arquivamento dos autos**.

A Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5947/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10249/2017**

**PROTOCOLO:1817259**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL:DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Alcinópolis, da servidora **Silvana Bento**, para desempenhar a função de Professora II, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n. 33, de 2011.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) informou por meio do Despacho da peça 2, que os documentos que compõem os autos do presente Processo estão em duplicidade nos autos do Processo TC/10193/2017.

Daí, comparando os documentos de ambos os Processos, nota-se que há identidade de pessoa, objetos e peças, configurado, portanto, a litispendência.

Constatada a litispendência e considerando que a instrução do Processo TC/10193/2017 já se encontra em fase mais avançada, impõe-se a extinção e arquivamento deste Processo **(TC/10249/2017)**, sem a apreciação de seu mérito, conforme dispõem as regras do art. 4, I, "f", 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições acima apontadas, decido pela extinção do presente Processo, sem exame do mérito, e, conseqüentemente, pelo **arquivamento dos autos**.

A Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5957/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11833/2017**

**PROTOCOLO:1820796**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO**

**RESPONSÁVEL: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN, PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Figueirão, da servidora **Cristiane Diniz Gomes**, para desempenhar a função de Professora Ensino Fundamental - 1ª a 4ª Séries, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n. 003, de 2006.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP informou por meio do Despacho da peça 2 (fl. 3), que os documentos que compõem os autos do presente Processo estão em duplicidade nos autos do Processo TC/11829/2017.

Daí, comparando os documentos de ambos os Processos, nota-se que há identidade de pessoa, objetos e peças, configurado, portanto, a litispendência.

Constatada a litispendência e considerando que a instrução do Processo TC/11829/2017 já se encontra em fase mais avançada, impõe-se a extinção e arquivamento deste Processo **(TC/11833/2017)**, sem a apreciação de seu mérito, conforme dispõem as regras do art. 4, I, “f”, 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições acima apontadas, decido pela extinção do presente Processo, sem exame do mérito, e, conseqüentemente, pelo **arquivamento dos autos**.

A Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5496/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/12355/2017**

**PROCOLO:1822793**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS**

**RESPONSÁVEL:DÉLIA GODOY RAZUK, PREFEITA MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Dourados, da servidora **Ana Aurélio Saldivar Cristaldo De Barros**, para desempenhar a função de Professora de Matemática, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n.118, de 2007.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência- DFAPP informou por meio do Despacho da peça 6, que os documentos que compõem os autos do presente Processo estão em duplicidade nos autos do Processo TC/22858/2017.

Daí, comparando os documentos de ambos os Processos, nota-se que há identidade de pessoa, objetos e peças, configurado, portanto, a litispendência.

Constatada a litispendência e considerando que a instrução do Processo TC/22858/2017 já se encontra em fase mais avançada, impõe-se a extinção e arquivamento deste Processo **(TC/12355/2017)**, sem a apreciação de seu mérito, conforme dispõem as regras do art. 4, I, “f”, 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições acima apontadas, decido pela extinção do presente Processo, sem exame do mérito, e, conseqüentemente, pelo **arquivamento dos autos**.

A Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5506/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/12469/2017**

**PROCOLO:1822897**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS**

**RESPONSÁVEL:DÉLIA GODOY RAZUK, PREFEITA MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Dourados, da servidora **Fernanda Carvalho Pinheiro**, para desempenhar a função de Professora de Educação Infantil, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n.118, de 2007.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência- DFAPP informou por meio do Despacho da peça 6, que os documentos que compõem os autos do presente Processo estão em duplicidade nos autos do Processo TC/22947/2017.

Daí, comparando os documentos de ambos os Processos, nota-se que há identidade de pessoa, objetos e peças, configurado, portanto, a litispendência.

Constatada a litispendência e considerando que a instrução do Processo TC/22947/2017 já se encontra em fase mais avançada, impõe-se a extinção e arquivamento deste Processo **(TC/12469/2017)**, sem a apreciação de seu mérito, conforme dispõem as regras do art. 4, I, "f", 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições acima apontadas, decido pela extinção do presente Processo, sem exame do mérito, e, conseqüentemente, pelo **arquivamento dos autos**.

A Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5482/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/12761/2017**

**PROCOLO:1823185**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS**

**RESPONSÁVEL:DÉLIA GODOY RAZUK, PREFEITA MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Dourados, da servidora **Anagela Cristina Corcino da Silva**, para desempenhar a função de Professora Anos Iniciais, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n. 118, de 2007.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP informou por meio do Despacho da peça 6, que os documentos que compõem os autos do presente Processo estão em duplicidade nos autos do Processo TC/24726/2017.

Daí, comparando os documentos de ambos os Processos, nota-se que há identidade de pessoa, objetos e peças, configurado, portanto, a litispendência.

Constatada a litispendência e considerando que a instrução do Processo TC/24726/2017 já se encontra em fase mais avançada, impõe-se a extinção e arquivamento deste Processo **(TC/12761/2017)**, sem a apreciação de seu mérito, conforme dispõem as regras do art. 4, I, "f", 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições acima apontadas, decido pela extinção do presente Processo, sem exame do mérito, e, conseqüentemente, pelo **arquivamento dos autos**.

A Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5509/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/12768/2017**

**PROTOCOLO:1823191**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS**

**RESPONSÁVEL:DÉLIA GODOY RAZUK, PREFEITA MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Dourados, da servidora **Juscilene Macedo da Silva**, para desempenhar a função de Professora de Educação Infantil - R2, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n.118, de 2007.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência- DFAPP informou por meio do Despacho da peça 6, que os documentos que compõem os autos do presente Processo estão em duplicidade nos autos do Processo TC/24727/2017.

Daí, comparando os documentos de ambos os Processos, nota-se que há identidade de pessoa, objetos e peças, configurado, portanto, a litispendência.

Constatada a litispendência e considerando que a instrução do Processo TC/24727/2017 já se encontra em fase mais avançada, impõe-se a extinção e arquivamento deste Processo (**TC/12768/2017**), sem a apreciação de seu mérito, conforme dispõem as regras do art. 4, I, "f", 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições acima apontadas, decido pela extinção do presente Processo, sem exame do mérito, e, conseqüentemente, pelo **arquivamento dos autos**.

A Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

**Pauta**

**Pleno Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO VIRTUAL Nº 4 DE 9 DE MARÇO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.**

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**

**PROCESSO: TC/02711/2012/001**

**ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012**

**PROTOCOLO: 1663576**

**ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

**INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN**

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/12337/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1709759

**ORGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

**INTERESSADO(S):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, HUMBERTO DE MATOS BRITTES, MARCO AURÉLIO DE SÁ BAPTISTA, PAULO CEZAR DOS PASSOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00012563/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00003733/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00009337/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/02544/2013/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1732178

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

**INTERESSADO(S):** ANELIZE ANDRADE COELHO, ZELMO DE BRIDA

**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/16426/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014

**PROTOCOLO:** 1802542

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

**INTERESSADO(S):** MARIO VALERIO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/8566/2017

**ASSUNTO:** REVISÃO 2012

**PROTOCOLO:** 1813255

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**INTERESSADO(S):** JUVENAL DE ASSUNCAO NETO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00022093/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/8569/2017

**ASSUNTO:** REVISÃO 2012

**PROTOCOLO:** 1813260

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**INTERESSADO(S):** JUVENAL DE ASSUNCAO NETO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00021469/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/6042/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014

**PROTOCOLO:** 1831385

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**INTERESSADO(S):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/2517/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1887226  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PREVIDENCIA SOCIAL - IGUATEMI PREV  
**INTERESSADO(S):** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/8861/2018  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1922835  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM  
**INTERESSADO(S):** ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO  
**ADVOGADO(S):** ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00008872/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/6141/2019  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1980933  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES  
**INTERESSADO(S):** SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00015203/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

#### **CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/2523/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1487475  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ  
**INTERESSADO(S):** MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS, ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/7534/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1592135  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** GILMAR ANTUNES OLARTE, JANETE BELINI D'OLIVEIRA, MARCELA RODRIGUES CARNEIRO, MARCOS MARCELLO TRAD  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/8769/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1592209  
**ORGÃO:** FUNDERBAND  
**INTERESSADO(S):** ALVARO NACKLE URT, MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/4974/2019  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 1976635  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**INTERESSADO(S):** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00023057/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/15193/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014

**PROTOCOLO:** 1994555

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** JAMAL MOHAMED SALEM

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/10151/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1677731

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO(S):** JOAQUIM DONIZETE DE MATOS, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/06884/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1805527

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO, FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/07116/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1806737

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA, IVAN DA CRUZ PEREIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/1871/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1888459

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

**INTERESSADO(S):** ALMIR DE OLIVEIRA AVILA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00016313/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/2000/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1888870

**ORGÃO:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** EDNEI MARCELO MIGLIOLI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/7222/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1592780  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM  
**INTERESSADO(S):** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, GUILHERME ALVES MONTEIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/06871/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1805532  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA  
**INTERESSADO(S):** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, MARLENE DE MATOS BOSSAY  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/12881/2016  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015  
**PROTOCOLO:** 1710748  
**ORGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** LUCIANO MONTALI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00010726/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/4645/2016  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015  
**PROTOCOLO:** 1677493  
**ORGÃO:** FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CORUMBÁ  
**INTERESSADO(S):** MARCELO AGUILAR IUNES, MARIA CLARA MASCARENHAS SCARDINI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/117241/2012/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1908690  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAYPORA  
**INTERESSADO(S):** EDSON PERES IBRAHIM  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

#### **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/9661/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1592753  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC  
**INTERESSADO(S):** GERALDO MARANGÃO FILHO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/25558/2016  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1678179  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VICENTINA  
**INTERESSADO(S):** MARIZA FARIA SATO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 3 DE MARÇO DE 2020

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

### Primeira Câmara Presencial

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL Nº 4 DE 11 DE MARÇO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.**

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/13024/2013

**ASSUNTO:** RECURSO 2004

**PROTOCOLO:** 1426933

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** PEDRO SERGIO LIMA ORTALE

**ADVOGADO(S):** ANAHI ORTALE ZOGAIB

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00000723/2004 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2003

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/11814/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1681216

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO EURICO RIBEIRO, RICARDO FAVARO NETO, VALDIRENE RODRIGUES SALOMÃO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/119592/2012/002

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1733883

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**INTERESSADO(S):** ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS

**ADVOGADO(S):** LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/12857/2017

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2015

**PROTOCOLO:** 1817667

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**INTERESSADO(S):** JOSE IZAURI DE MACEDO, LEANDRO PERES DE MATOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/15537/2017

**ASSUNTO:** REVISÃO 2012

**PROTOCOLO:** 1833065

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**INTERESSADO(S):** ARLEI SILVA BARBOSA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00017984/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

**CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/5148/2013

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL 2012

**PROTOCOLO:** 1412991

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** MONICA NUNES MACEDO, PAULO ROBERTO DUARTE, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00004212/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

TC/00005143/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

TC/00002813/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/9037/2016

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

**PROTOCOLO:** 1611924

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**INTERESSADO(S):** EUFIGENIO REPRESENTACOES ARTISTICAS S/S LTDA, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/3043/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1890235

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO DE ASSIS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/7512/2015

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL 2014

**PROTOCOLO:** 1591151

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**INTERESSADO(S):** SILAS JOSE DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00011619/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00011695/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/4667/2013

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012

**PROTOCOLO:** 1412892

**ORGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES, MARCOS ANTONIO MOURA CRISTALDO, MARTA LÚCIA DA SILVA MARTINEZ, VALTER CORTEZ

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/3299/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

**PROTOCOLO:** 1488225  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** IVANDRO CORREA FONSECA, JAMAL MOHAMED SALEM  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/23379/2017  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1859710  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
**INTERESSADO(S):** LAÉRCIO VALÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADO(S):** PERICLES GARCIA SANTOS  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00023578/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/117229/2012/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1908714  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BATAYPORÃ  
**INTERESSADO(S):** EDSON PERES IBRAHIM  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

#### **CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/4359/2018  
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DESTAQUE 2017  
**PROTOCOLO:** 1897895  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA  
**INTERESSADO(S):** MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO, MÁRIO CÉSAR ROSA PINTO JÚNIOR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/10798/2016  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2016  
**PROTOCOLO:** 1703417  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
**INTERESSADO(S):** GILBERTO JOSE SILVA, SEBASTIAO FELIPE  
**ADVOGADO(S):** PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/13252/2016  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2015  
**PROTOCOLO:** 1697260  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS, EDILSON ZANDONA DE SOUZA, ELAINE BARROS SARAIVA CANEPA, MARTA SUELI TAMBORIM, MARTA SUELI TAMBORIN, WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/7355/2015  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL 2014  
**PROTOCOLO:** 1591114  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** MURILO ZAUITH  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00002837/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014  
TC/00005166/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014  
TC/00019302/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/1727/2014  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL 2013  
**PROTOCOLO:** 1486233  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI  
**INTERESSADO(S):** RICARDO FAVARO NETO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00010322/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013  
TC/00011913/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013  
TC/00000542/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 3 DE MARÇO DE 2020

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

### Primeira Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL Nº 2 DE 9 DE MARÇO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.**

#### **CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/6445/2013  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013  
**PROTOCOLO:** 1411248  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA  
**INTERESSADO(S):** ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM, JAIR BONI COGO, JEAN BARBOSA DE OLIVEIRA - ME  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/13799/2013  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013  
**PROTOCOLO:** 1434982  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VEIDEIRA, PURICAMPO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-ME, WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/19793/2014  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013  
**PROTOCOLO:** 1469259  
**ORGÃO:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** AUTOSOFT PRODUTOS E SOFTWARES LTDA, LUCIO MURILO FREGONESE BARROS, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/7746/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1494176

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

**INTERESSADO(S):** BAUER & ROMERO ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIARIA LTDA - ME, RICARDO FAVARO NETO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/11747/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1525323

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**INTERESSADO(S):** AUTO POSTO COSTA MATOS LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/11937/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1526415

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

**INTERESSADO(S):** RICARDO FAVARO NETO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/9744/2015

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

**PROTOCOLO:** 1599515

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MUNDO NOVO E REGIÃO, HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/19672/2015

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

**PROTOCOLO:** 1644835

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**INTERESSADO(S):** DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITLARES LTDA, LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/2776/2018

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

**PROTOCOLO:** 1892316

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

**INTERESSADO(S):** ANTONIO DE PADUA THIAGO, EMILIA GOMES SANTOS EIRELI - ME, FRANCISCO APARECIDO LINS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/12042/2018

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2018

**PROTOCOLO:** 1942363

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** UEDER PEREIRA DE PAULA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/3383/2018  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO / COMPRAS / OBRAS 2018  
**PROTOCOLO:** 1893212  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** ANILTON GARCIA DE SOUZA, DÉLIA GODOY RAZUK  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/9674/2018  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1927331  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL  
**INTERESSADO(S):** ARLEI SILVA BARBOSA, EDUARDO MENDES, PROVITAL PRODUTOS PARA SAÚDE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/8047/2017  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1811911  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** CLEVERTON BARROS DE OLIVEIRA-ME, DONATO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/14434/2015  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015  
**PROTOCOLO:** 1622611  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA, PROBIO PRODUTOS E SERVIÇOS NUTRICIONAIS LTDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/3366/2018  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018  
**PROTOCOLO:** 1892890  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ANILTON GARCIA DE SOUZA, DÉLIA GODOY RAZUK, TAHAN SALES MUSTAFA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/13880/2016  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016  
**PROTOCOLO:** 1697971  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** DONATO LOPES DA SILVA, SIDNEY FORONI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/6235/2018  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1907049  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADARIO  
**INTERESSADO(S):** ANDRESSA MOREIRA DOS ANJOS PARAQUETT, LXTEC INFORMATICA LTDA - ME  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/9031/2018  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1923504  
**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, MULTIQUALITY  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/9538/2018  
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1926287  
**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, CLAUDIO OSORIO MACHADO, ELFA MEDICAMENTOS LTDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 3 DE MARÇO DE 2020

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

### Segunda Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL Nº 3 DE 9 DE MARÇO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.**

#### **CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/8656/2013  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2013  
**PROTOCOLO:** 1419536  
**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS  
**INTERESSADO(S):** JOENILDO DE SOUZA CHAVES, MCD CONSTRUTORA LTDA EPP  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/16146/2014  
**ASSUNTO:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM 2014  
**PROTOCOLO:** 1544430  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** GILMAR ANTUNES OLARTE, GILMAR ANTUNES OLARTE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/10844/2017  
**ASSUNTO:** CONVÊNIOS 2014  
**PROTOCOLO:** 1817512  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** JANETE BELINI DOLIVEIRA, MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/24279/2017

**ASSUNTO:** CONVÊNIOS 2017  
**PROCOLO:** 1818001  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**INTERESSADO(S):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/11129/2017  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
**PROCOLO:** 1818826  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**INTERESSADO(S):** DERLEI JOÃO DELEVATTI, JAQUELINE ARAL - ME, LUIZ FERNANDO BENITEZ - ME, RAMAO MENDES - ME, SUPERMERCADO JULIANE LTDA - EPP, VICTOR R. GUCCIONES - ME  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/14160/2017  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016  
**PROCOLO:** 1829899  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
**INTERESSADO(S):** DELANO DE OLIVEIRA HUBER, M. SANTOS ALVES & FILHOS LTDA, MARCELO PIMENTEL DUAILIBI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/21943/2017  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
**PROCOLO:** 1850367  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO  
**INTERESSADO(S):** DERLEI JOÃO DELEVATTI, MALLONE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, NADIA SIMONE DAMIAN MANECK DELEVATTI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/1257/2018  
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017  
**PROCOLO:** 1886397  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC, HELIO PELUFFO FILHO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/4994/2014  
**ASSUNTO:** CONVÊNIO 2012  
**PROCOLO:** 1505695  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR  
**INTERESSADO(S):** SEBRAE MS, TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/5567/2018  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2018  
**PROCOLO:** 1905487  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA  
**INTERESSADO(S):** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/963/2019

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1955189

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/1138/2019

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1956512

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

**INTERESSADO(S):** A. D. DAMINELLI ME, KADMO CARRIÇO CORREA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/13723/2017

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1821750

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO

**INTERESSADO(S):** ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA - EPP, C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, EVALDO CARLOS DE SOUZA, MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, POLLO HOSPITALAR LTDA-EPP, PROVITAL PRODUTOS PARA SAÚDE, VALDOMIRO BRISCHILIARI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/10106/2018

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1929885

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

**INTERESSADO(S):** ARION AISLAN DE SOUSA, CRISTAL AGENCIA DE VIAGENS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/18790/2017

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1842131

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**INTERESSADO(S):** JOSE GILBERTO GARCIA, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME, NORBERTO FABRI JUNIOR

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/5018/2019

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1976872

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, ROGERIO DOS SANTOS LEITE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/10148/2019

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1995907

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** \*\*\*\*\* , BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME, C. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-ME, CIRURGICA MS LTDA ME, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, ERIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES, MAIORCA SOLUCOES EM SAUDE, SEGURANCA E PADRONIZACAO EIRELI - ME, MED VITTA, MIRANDA & GEORGINE LTDA, MS SAUDE MATERIAL HOSPITALAR, ROGERIO DOS SANTOS LEITE

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/9244/2018

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1925017

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA, MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/6447/2013

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

**PROTOCOLO:** 1411233

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA, WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

**ADVOGADO(S):** GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/14105/2017

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1814350

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU

**INTERESSADO(S):** BRUNO V. D. CREPALDI EIRELI - EPP, PEDRO ARLEI CARAVINA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/18097/2015

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

**PROTOCOLO:** 1642065

**ORGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, PRIME CLEAN COMÉRCIO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RITA DE CÁSSIA GOMES XAVIER

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/2014/2016

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2015

**PROTOCOLO:** 1666605

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** CONSTRUTORA ALVORADA LTDA, FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/17858/2016

**ASSUNTO:** CONVÊNIOS 2015

**PROTOCOLO:** 1705754

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**INTERESSADO(S):** COSTA RICA ESPORTE CLUBE, WALDELI DOS SANTOS ROSA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/16176/2016

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1724651

**ORGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 3 DE MARÇO DE 2020

**Alessandra Ximenes**  
**Diretoria das Sessões dos Colegiados**  
**Chefe**

